Atividades comerciais em reserva de desenvolvimento sustentável: os aspectos jurídicos de sua possibilidade para a vila Barra do Una

Sinval Moraes[1]; Milena Ramirez[2]; Walter Barrella[2]

[1] Mestrando em Ecologia pela Universidade Santa Cecília. Santos, BR.
[2] Professora do Curso de Mestrado na Universidade Santa Cecília, Santos, BR.
[2] Professor do Curso de Mestrado na Universidade Santa Cecília, Santos, BR.

Resumo
O presente artigo teve como objetivo ressaltar os aspectos jurídicos da possibilidade das práticas de atividades comerciais pela população tradicional da Vila Barra do Una, na condição de Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), além das expectativas dessa população quanto a recente reclassificação. Para tanto, foram coletadas informações bibliográficas, bem como, 7 entrevistas semiestruturadas com a população local. Os resultados indicaram a prática de atividade comercial, a desconfiança dos entrevistados quanto manutenção da Vila como RDS e sua carência da atenção do poder público.

Palavras-chave: Atividade Comercial; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; Juréia; Vila Barra do Una.

Commercial activities in reserve for sustainable development: the legal aspects of their possibility for the village "Barra do Una"

Abstract
This article aims to highlight the legal practices of the possibility of commercial activities by traditional population of the Village Barra do Una, on condition Sustainable Development Reserve (RDS), beyond the expectations of this population, as the recent reclassification. There were collected bibliographic information as well as 7 semi-structured interviews with the local population. The results indicated the practice of commercial activity, distrust of respondents as maintenance of the Village as RDS and its lack of attention from the public.

Keywords: Commercial Activity; Sustainable Development Reserve; Jureia; Village Barra do Una.

Introdução

Este artigo tem uma dupla intenção, primeiro a possibilidade de ressaltar alguns dos aspectos jurídicos que possibilitam as práticas de atividades comerciais pela população tradicional da Vila Barra do Una como Reserva de Desenvolvimento Sustentável. E, conhecer suas opiniões quanto ao futuro desta reclassificação para suas vidas.

Procurou-se conhecer a realidade da situação local, o que possibilitará aos organismos socioambientais e econômicos criarem políticas próprias para a sobrevivência

digna da população tradicional e a abertura de uma vertente acadêmica e científica de ampliação dos estudos num futuro.

É nesse âmbito que se situa este trabalho ao analisar por meio dos dados coletados as atividades praticadas quando a Vila era Estação Ecológica e agora como Reserva de Desenvolvimento Sustentável, a partir da percepção da população tradicional.

Diante deste contexto, o propósito de âmbito reduzido deste trabalho logrou êxito ao poder ressaltar os aspectos jurídicos que demonstraram a pratica pela população tradicional de atividades comerciais como meio de sobrevivência, mas que também que tendem à incerteza quanto ao seu futuro.

MATERIAL E MÉTODO

O levantamento de dados do presente trabalho se deu em duas etapas, primeiro pelo método exploratório e procedimento de pesquisa bibliográfica e documental a partir da leitura de artigos e periódicos; o segundo procurou conhecer a situação econômica da população por meio de pesquisa descritiva, utilizando como instrumento questionários de entrevistas semiestruturados, segundo Manzini (2003), permitindo organizar a interação com os entrevistados para atingir o objetivo da pesquisa.

Participaram da pesquisa de 7 famílias, representadas por 3 homens e 4 mulheres, todos adultos, sem identifica-los nominalmente, correspondendo a 17,5% de um total de 40 famílias, com margem de erro de 10%, como amostra da população tradicional, residentes há mais de 10 anos no local, alfabetizados e dependentes economicamente dos frutos de seu trabalho local, tais como: pesca; uso de suas casas como pensões; venda de refeições e outras atividades voltadas aos turistas e pesquisadores. Manifestando, no entanto, suas desconfianças quanto ao futuro da RDS e carências quanto aos serviços públicos básicos.

A entrevista foi semiestruturada no sentido de ressaltar os aspectos jurídicos das práticas de atividades comerciais para sua sobrevivência quando era Estação Ecológica e agora como Reserva de Desenvolvimento Sustentável, bem como, qual o impacto que esta mudança causou em suas vidas e suas expectativas futuras.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Meio ambiente

Ao recepcionar Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo, realizada em junho de 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, o Brasil, por meio da Lei 6.938/1981, estabeleceu dentro das Políticas de Tutela Ambiental, o conceito de Meio Ambiente como o conjunto de condições e interações de ordem física, química e biológica que regem a vida em todas as suas formas.

Segundo Granziera (2009), cabe incluir neste conceito, o objetivo da lei, inserido no artigo 2º da Lei 6.938/1981, desenvolvimento socioeconômico, por se tratar do entendimento das questões sociais que envolvem as populações, especialmente no tocante à proteção e gestão do ecossistemas estabelecidos no meio ambiente.

Bem ambiental

O bem ambiental, de acordo com o disposto na Constituição brasileira é bem de uso comum que pode ser caracterizado como macrobem, de natureza abstrata, pois configura uma situação de equilíbrio entre várias condições, onde o termo "uso", tem um significado subjetivo, no sentido de que é direito do povo usufruir do equilíbrio ambiental, essencial à sadia qualidade de vida e a garantia da dignidade humana (GRANZIERA, 2009, p. 10).

Unidades de conservação

Com base na supremacia do interesse público sobre o particular, a Unidade de Conservação é conceituada no art. 2º da Lei 9.985/2000 como o espaço territorial e seus recursos ambientais instituídos pelo poder público com objetivo de conservação.

Criação das Unidades de Conservação

A criação de Unidades de Conservação é um dos instrumentos da Lei 9.985/2000 para atender o disposto na Constituição Federal acerca do regime jurídico dos espaços protegidos, reconhecidos como bem difuso e de uso comum do povo.

Alterações das Unidades de Conservação

As Unidades de Conservação podem ser alteradas total ou parcialmente por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico que a criou, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos na lei e de acordo com o Decreto 4.340 de 22 de agosto de 2002.

Unidade de Proteção Integral-UPI: Estação Ecológica

De acordo com o artigo 9º da Lei 9.985/2000 (SNUC) a Estação Ecológica tem por objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científica.

Para este fim, a posse e o domínio são públicos e livres da intervenção humana, podendo ser objeto de desapropriação as áreas particulares dentro de seus limites, proibido inclusive, a visitação pública, salvo para fins educacionais de acordo com o regulamento ou plano de manejo, condicionando a pesquisa cientifica a prévia autorização (GRANZIERA, 2009, p. 400).

Unidade de Uso Sustentável-UUS: Reserva de Desenvolvimento Sustentável

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável, a teor do art. 20 da Lei 9.985/2000, tem como característica marcante a possibilidade de abrigar as populações tradicionais que tem sua sustentabilidade na possibilidade de exploração comercial dos recursos naturais desenvolvidos ao longo de gerações e adaptadas às condições ecológicas locais, na forma mais técnica de manejo, principalmente porque desempenham um papel fundamental na própria proteção e manutenção da diversidade (GRANZIERA, 2009, p. 410).

A Vila Barra do Una – um recorte histórico

Em 1987 por meio da Lei Estadual 5.649/1987 foi Implantada como Unidade de Conservação a Estação Ecológica Juréia-Itatins, num total de 110 mil hectares abrangendo a Vila Barra do Una. Em 2006 a Lei Estadual 12.406/2006 criou o Mosaico da Juréia-Itatins com seis Unidades de Conservação, dentre elas a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Vila Barra do Una.

Em 2009 o judiciário paulista determinou o retorno da Vila Barra do Una novamente ao *status* de Estação Ecológica, concedendo 120 dias para que o Governo Estadual tomasse medidas cabíveis para a total desocupação da área.

Atualmente por meio da Lei Estadual 14.982 de 8 de abril de 2013 trouxe uma nova reclassificação à Reserva Juréia-Itatins, tornou-se a Vila Barra do Una, novamente, uma Reserva de Desenvolvimento Sustentável com área de 1.487 hectares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão da reclassificação da Estação Ecológica Juréia-Itatins e com a implantação de um novo mosaico que transformou a Vila Barra do Una em Reserva de Desenvolvimento Sustentável, possibilitou-lhe o retorno das atividades comerciais.

A população tradicional se deparou com a reclassificação em 2006 e adequou-se a ela para viver e sobreviver economicamente em uma Reserva de Desenvolvimento Sustentável, mas em 2009 aquilo que seria definitivo deixou de ser e lhes causou sérios problemas, trazendo enorme desconfiança a não se arriscam a emitir uma opinião mais otimista acerca do futuro.

Os moradores conhecem os aspectos jurídicos e as diferenças entre Estação Ecológica e Reserva de Desenvolvimento Sustentável e sentem-se mais confortável com esta última, porém nem tanto confiantes.

O propósito de âmbito reduzido deste trabalho foi atingido ao ressaltar os aspectos jurídicos da possibilidade das práticas de atividades comerciais exercidas pelos moradores abrangidos pela amostra, tais como a pesca, o uso de suas casas como pensões, pela venda de refeições e outras atividades voltadas aos turistas e pesquisadores, podem ser consideradas apropriada para uma Reserva de Desenvolvimento Sustentável. No entanto, apesar de pouco retorno financeiro, servem para sua sobrevivência e despesas pessoais.

Por fim, nas opiniões da população está presente a incerteza e insegurança quanto a permanência como Reserva de Desenvolvimento Sustentável, além do sentimento de carência dos serviços públicos básicos como saúde, segurança, transporte, comunicação e educação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988, de 5 de outubro de 1988. Brasília. DF. 5/10/1988.
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>
Acesso em: 15/nov/2013

BRASIL. Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, parágrafo 1°, incisos I, II, II e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília. DF. 19/7/2000. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm> Acesso em: 15/nov/2013.

BRASIL. Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília. DF. 2/9/1981. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em: 15/nov/2013.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito ambiental. São Paulo. Atlas, 2009. 666 p.

MANZINI, E.J. Considerações sobre a elaboração de roteiro para entrevista semiestruturada. In: MARQUEZINE: M. C.; ALMEIDA, M. A.; OMOTE; S. (Orgs.) Colóquios sobre pesquisa em Educação Especial. Londrina: Eduel, 2003. p.11-25.